



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Nº da proposição
00241/2024

Data de autuação
08/04/2024

Assunto principal: PROPOSIÇÕES
Assunto: PROJETO DE LEI

Autor: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

Ementa:

INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.

COAUTORIA: DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

Comissão temática:

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE
COMISSÃO DE TRAB. ADM. E SERVIÇO PÚBLICO
COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PROJETO DE LEI
Descrição:	PROGRAMA SAÚDE DO SONO		
Autor:	100084 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99062 - DEPUTADO JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/04/2024 12:57:56	Data da assinatura:	05/04/2024 13:19:13



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO JULIOCESAR FILHO

AUTOR: DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

PROJETO DE LEI
05/04/2024

PROJETO DE LEI

**INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO
E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO
ESTADO DO CEARÁ.**

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ DECRETA:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.

Art. 2º - O Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono tem como objetivos:

- I - o incentivo a realização de exames e campanhas que tratem e atendam a população para melhorar sua saúde do sono.
- II – O apoio a realização de campanhas para conscientizar a população acerca da importância da saúde do sono.
- III – O apoio a procedimentos que diminuam o impacto da má saúde do sono junto a população, por intermédio de profissionais da saúde.

Art. 3º - O Programa poderá ser realizado junto a campanhas já existentes da Secretaria de Saúde, ocorrendo de forma integrada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 05 de abril de 2024.

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância de cuidar do sono, indicando seus impactos na saúde física e mental.

O Dia Mundial do Sono é um evento de conscientização global realizado anualmente pela *World Sleep Society*, organização sem fins lucrativos sediada nos Estados Unidos, e vem sendo celebrado desde 2008, sempre na sexta-feira anterior ao início da primavera do hemisfério norte. Considerando a necessidade de dedicar a devida atenção ao assunto no âmbito do estado do Ceará, estabelecemos um programa para conscientizar e auxiliar nos cuidados na saúde do sono.

Cerca de 66% dos brasileiros dormem mal, apontou uma pesquisa publicada em 2022 na revista *Sleep Epidemiology* (Epidemiologia do Sono, em tradução do inglês) e, entre esses, as mais afetadas são as mulheres, que podem ter um sono até 10% pior do que o dos homens.

Segundo o estudo, a qualidade do sono é definida por fatores como a duração (a falta ou o excesso), regularidade (se a pessoa acorda muito durante a noite) e estágios (leve, profundo e REM — movimento rápido dos olhos).

Já um estudo publicado em março de 2023 na revista “Plos One” revela que a qualidade do sono é um melhor indicador de qualidade de vida do que a duração do sono ou do “jetlag social”, quando os ritmos de sono biológicos e os ritmos de sono dirigidos socialmente não se alinham. A pesquisa analisou os efeitos das três variáveis do sono nos participantes do estudo tcheco ao longo do tempo (entre 2018 e 2020) e descobriu que a qualidade do sono era um contribuinte maior para a qualidade de vida do que as outras variáveis.

Uma noite de sono mal dormida pode comprometer a retenção de informações e memórias, além de causar irritabilidade, cansaço, entre outros problemas, como depressão, ansiedade, obesidade e doenças cardiovasculares.

Assim sendo, solicito o apoio de meus ilustres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, 05 de abril de 2024.



DEPUTADO JULIO CESAR FILHO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	LEITURA NO EXPEDIENTE		
Autor:	1046 - MARIA CLECIA RAUPP BESSA		
Usuário assinator:	99490 - DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA		
Data da criação:	09/04/2024 10:40:44	Data da assinatura:	09/04/2024 11:10:07



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

MESA DIRETORA

DESPACHO
09/04/2024

LIDO NA 24ª (VIGÉSIMA QUARTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA PRIMEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 09 DE ABRIL DE 2024.

CUMPRIR PAUTA.

Assinatura manuscrita de Danniel Oliveira.

DEPUTADO DANNIEL OLIVEIRA

1º SECRETÁRIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	INFORMAÇÃO
Descrição:	ENCAMINHE-SE À PROCURADORIA		
Autor:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Usuário assinator:	99594 - PAULO SERGIO ROCHA		
Data da criação:	16/04/2024 10:31:04	Data da assinatura:	16/04/2024 10:35:23



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

INFORMAÇÃO
16/04/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-014-01
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMIÇÃO:	11/06/2018
	FORMULÁRIO DE PROTOCOLO PARA PROCURADORIA	DATA REVISÃO:	24/01/2020

Encaminha-se à Procuradoria para emissão de parecer.

Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

PAULO SERGIO ROCHA
SECRETÁRIO (A) DA COMISSÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL - 241/2024 - À CONJUR		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinator:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	17/04/2024 09:10:42	Data da assinatura:	17/04/2024 09:15:02



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

DESPACHO
17/04/2024

ENCAMINHE-SE AO PROCURADOR CHEFE DA CONSULTORIA JURÍDICA, PARA ANÁLISE E EMISSÃO DE PARECER.

Assinatura manuscrita em tinta azul, legível como "Walmir Rosa de Sousa".

WALMIR ROSA DE SOUSA
COORDENADOR DA PROCURADORIA

Nº do documento:	00020/2024	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) Nº (S/N)		
Autor:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Usuário assinador:	99313 - WALMIR ROSA DE SOUSA		
Data da criação:	02/09/2024 11:30:53	Data da assinatura:	02/09/2024 11:29:18



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PROCURADORIA - GERAL

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00020/2024
02/09/2024

Termo de desentranhamento PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA) nº (S/N)
Motivo: equÃ-voco

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
Descrição:	PARECER PROJETO DE LEI 241 - 2024		
Autor:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Usuário assinator:	99334 - ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA		
Data da criação:	03/09/2024 11:33:10	Data da assinatura:	03/09/2024 11:31:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER DA PROCURADORIA (1 ASSINATURA)
03/09/2024

PROJETO DE LEI Nº 241 / 2024

AUTORIA: DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

EMENTA: “INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.”

PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio na Resolução 698/19, em seu art. 36, inciso XII, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o *Projeto de Lei nº 241/2024* de autoria do Excelentíssimo Senhor *Deputado Júlio César Filho*, o qual “institui o Programa Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.”

I - DO PROJETO

Dispõem os artigos da presente propositura:

Art. 1º Fica instituído o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.

Art. 2º - O Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono tem como objetivos:

I - o incentivo a realização de exames e campanhas que tratem e atendam a população para melhorar sua saúde do sono.

II – O apoio a realização de campanhas para conscientizar a população acerca da importância da saúde do sono.

III – O apoio a procedimentos que diminuam o impacto da má saúde do sono junto a população, por intermédio de profissionais da saúde.

Art. 3º - O Programa poderá ser realizado junto a campanhas já existentes da Secretaria de Saúde, ocorrendo de forma integrada.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

II - JUSTIFICATIVA

Em sua justificativa o nobre parlamentar destaca que: A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância de cuidar do sono, indicando seus impactos na saúde física e mental.

O Dia Mundial do Sono é um evento de conscientização global realizado anualmente pela World Sleep , organização sem fins lucrativos sediada nos Estados Unidos, e vem sendo celebrado desde 2008, Society sempre na sexta-feira anterior ao início da primavera do hemisfério norte. Considerando a necessidade de dedicar a devida atenção ao assunto no âmbito do estado do Ceará, estabelecemos um programa para conscientizar e auxiliar nos cuidados na saúde do sono.

Cerca de 66% dos brasileiros dormem mal, apontou uma pesquisa publicada em 2022 na revista Sleep (Epidemiologia do Sono, em tradução do inglês) e, entre esses, as mais afetadas são as Epidemiology mulheres, que podem ter um sono até 10% pior do que o dos homens.

Segundo o estudo, a qualidade do sono é definida por fatores como a duração (a falta ou o excesso), regularidade (se a pessoa acorda muito durante a noite) e estágios (leve, profundo e REM — movimento rápido dos olhos).

Já um estudo publicado em março de 2023 na revista “Plos One” revela que a qualidade do sono é um melhor indicador de qualidade de vida do que a duração do sono ou do “jetlag social”, quando os ritmos de sono biológicos e os ritmos de sono dirigidos socialmente não se alinham. A pesquisa analisou os efeitos das três variáveis do sono nos participantes do estudo tcheco ao longo do tempo (entre 2018 e 2020) e descobriu que a qualidade do sono era um contribuinte maior para a qualidade de vida do que as outras variáveis.

Uma noite de sono mal dormida pode comprometer a retenção de informações e memórias, além de causar irritabilidade, cansaço, entre outros problemas, como depressão, ansiedade, obesidade e doenças cardiovasculares.

III - ASPECTOS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Preliminarmente, importa destacar que a Lex Fundamental, em seu bojo, assim prescreve no que é pertinente a organização político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição.

Corroborando com esse entendimento, a Constituição do Estado do Ceará, por sua vez, estabelece em seu artigo 14, inciso I, “ex vi legis”:

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação

Nas Constituições Estaduais e nas Leis Orgânicas dos Municípios e do Distrito Federal se encontram a delimitação de seus poderes, a organização de seu serviço público e a distribuição de competência de seus órgãos, sempre respeitando os limites da Constituição Federal.

Na Constituição Pátria são enumerados a divisão de competências dos Entes federativos. É bem verdade que cabem aos Estados não só as competências que não lhes sejam vedadas, mas também as enumeradas em comum com a União e os Municípios (art. 23), assim como a competência concorrente, citada no art. 24, e a competência exclusiva, referida no art. 25, parágrafos 2º e 3º da Constituição Federal. Desta forma, tem-se que os Estados podem exercer em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhes sejam vedadas pela Carta Magna Federal, observando-se certos princípios constitucionais.

Feitas estas breves considerações iniciais, passamos a analisar a constitucionalidade do projeto no âmbito federal. A Constituição Federal, lei suprema do ordenamento jurídico brasileiro, dispõe em seu artigo 24, XII, sobre a competência concorrente que cabe aos Estados, à União e ao Distrito Federal, em legislar sobre proteção e defesa da saúde, matéria na qual se insere o referido projeto:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde.

Quanto à competência comum, dispõe o art. 23, que cabe aos Estados, conjuntamente com a União e os Municípios, de cuidar da saúde, da assistência pública, conforme pode se extrair do trecho abaixo:

Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência.

A Constituição Estadual, por sua vez, em seu art. 16, XII, corrobora com a definição de competências estabelecidas pela Constituição Federal no que se refere às divisões de competências para legislar, no caso em tela, sobre defesa da saúde, uma vez que ao instituir a referida medida, contribui para esses temas:

Art. 16. O Estado legislará concorrentemente, nos termos do art. 24 da Constituição da República, sobre:

XII – previdência social, proteção e defesa da saúde;

IV - COMPETÊNCIA LEGISLATIVA

Em relação ao tema objeto da presente proposição, entende-se do enunciado da Constituição Federal, inexistir legislação federal específica regulamentando a matéria em questão. Apenas e tão somente trata-se de competência não vedada pela Constituição Federal.

Destarte, como visto acima, os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem e, nessas circunstâncias, o Estado do Ceará exerce, em seu território, as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal.

No que concerne a projeto de lei, o art. 60, I da Constituição Estadual assegura quanto à competência dos deputados estaduais, em sua função primordial para propor projeto de lei, *in verbis*:

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

Da mesma forma, estabelecem os artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução nº 751 de 14/12/22), respectivamente, abaixo:

Art. 200 As proposições constituir-se-ão em:

II – projeto:

b) de lei ordinária;

(...)

Art. 209. A Assembléia exerce a sua função legislativa, além da proposta de emenda à Constituição Federal e à Constituição Estadual, por via de projeto:

II – de lei ordinária, destinado a regular as matérias de competência do Poder legislativo, com a sanção do Governador do Estado;

Observa-se, claramente, que a proposição em análise não impôs qualquer tipo de conduta ao Poder Executivo, não ofendendo, portanto, o princípio da Tripartição dos Poderes, uma vez que a Carta Estadual não reserva ao Governador a competência de iniciar o processo legislativo sobre a matéria em questão, nem se pode juridicamente tê-la como parte da organização administrativa, uma vez que a propositura de lei em análise institui o Programa Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.

Quanto ao art. 3º, é preciso destacar que embora tal artigo possa conter disposição normativa de caráter autorizativo, observa-se que seu teor apenas disponibiliza mecanismos para o exercício do direito previsto no projeto, qual seja, a saúde e bem-estar da população.

Ainda, entende-se que, ao ser proposta por parlamentar, a proposição não incorre em vício de iniciativa, visto que em nada atinge o funcionamento, organização, estrutura e competência de Secretaria ou órgão do Governo, não versa sobre cargos, funções ou empregos públicos, não trata sobre servidores públicos, nem acerca de matéria orçamentária, em nada ferindo, a competência indicada ao Governador do Estado, no que se refere à iniciativa do processo legislativo sobre as matérias relacionadas no art. 60, II, § 2º, e suas alíneas da Carta Magna Estadual, de maneira que se conclui pela constitucionalidade da iniciativa parlamentar para tratar sobre o tema em foco.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal aduz nesse sentido, conforme se extrai da citada ementa abaixo:

Em último arremate, destacamos que o Supremo Tribunal Federal entende que não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo a lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos, nem do regime jurídico de servidores públicos, senão vejamos:

Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias. 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos. 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido. (ARE 878911 RG, Relator (a): Min. GILMAR MENDES, julgado em 29/09/2016, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-217 DIVULG 10-10-2016 PUBLIC 11-10-2016) (STF - RG ARE: 878911 RJ - RIO DE JANEIRO 0023472-40.2014.8.19.0000, Relator: Min. GILMAR MENDES, Data de Julgamento: 29/09/2016, Tribunal Pleno - meio eletrônico, Data de Publicação: DJe-217 11-10-2016). (original sem destaque).

Portanto, o citado artigo não dita nova disposição ou regula funcionamento de órgão administrativo, refletindo, nesse contexto, posição de interpretação teleológica das atribuições que já fazem parte do elenco de obrigações de competência dos órgãos da Administração Pública Estadual Direta e Indireta que atuam em tais situações.

Desse modo, não se constata uma violação à competência do Chefe do Poder Executivo, uma vez que nem inova as atribuições nem a organização interna da Secretaria de Estado, não ferindo as normas do art. 60, § 2º, e suas alíneas e do art. 88, incisos II, III e VI, alinhado com o art. 60§3º, todos da Constituição Estadual.

Outrossim, a possibilidade de realização de parcerias pelo Poder Público com as entidades, as associações e os grupos socialmente envolvidos com a temática, para promover campanhas, pesquisas e outras atividades, não impõe conduta ao Poder Executivo Estadual, em violação ao princípio da separação dos poderes (art. 2º da CF) ou afronta aos artigos 60 e 88 da Carta Política Estadual.

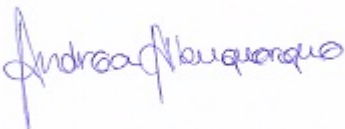
V - CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de **PARECER FAVORÁVEL**, à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Júlio César Filho, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Constituição

Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

É o parecer, salvo melhor juízo.

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.



ANDREA ALBUQUERQUE DE LIMA

ANALISTA LEGISLATIVO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PL 241/2024 - ENCAMINHAMENTO À PROCURADORIA GERAL.		
Autor:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Usuário assinator:	99281 - FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO		
Data da criação:	05/09/2024 15:56:32	Data da assinatura:	05/09/2024 15:54:57



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

CONSULTORIA JURÍDICA

DESPACHO
05/09/2024

De acordo com o parecer.

Encaminhe-se ao Senhor Procurador Geral.

Assinatura manuscrita em tinta azul de Francisco Jose Mendes Cavalcante Filho.

FRANCISCO JOSE MENDES CAVALCANTE FILHO
DIRETOR DA CONSULTORIA TÉCNICO JURÍDICA

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	PROJETO DE LEI Nº 241/2024 - PARECER - ANÁLISE E REMESSA À CCJR.		
Autor:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Usuário assinator:	99649 - RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS		
Data da criação:	11/09/2024 14:20:52	Data da assinatura:	11/09/2024 14:19:11



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

GABINETE DO PROCURADOR

DESPACHO
11/09/2024

De acordo com o parecer.

À Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Assinatura manuscrita em tinta azul, com uma traço horizontal superior e uma assinatura estilizada abaixo.

RODRIGO MARTINIANO AYRES LINS
PROCURADOR

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	13/09/2024 11:41:59	Data da assinatura:	13/09/2024 11:40:40



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
13/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Marcos Sobreira

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emenda(s): NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 241/2024		
Autor:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Usuário assinator:	99827 - DEPUTADO MARCOS SOBREIRA		
Data da criação:	13/09/2024 16:35:21	Data da assinatura:	13/09/2024 16:33:36



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

PARECER
13/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/2024

INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.

I – RELATÓRIO

(exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se do **PROJETO DE LEI Nº 241/2024**, de autoria do Deputado Júlio César Filho, que **“INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.”**

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável a tramitação do presente projeto de lei por entender que se encontra em harmonia os ditames constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa. Cumpre esclarecer ainda que, consoante o disposto no art. 54, inc. I, alínea “a”, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e da técnica legislativa de projetos, competindo a análise do mérito às demais comissões.

II – ANÁLISE

O Projeto de Lei nº 241/2024 passa a ser objeto de análise pela presente Comissão de Constituição, Justiça e Redação. Conforme a competência atribuída a presente Comissão, não se verifica nenhum óbice

a regular tramitação do Projeto nesta Casa Legislativa, conforme a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, in verbis:

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

Por sua vez, estabelece a Carta Magna Estadual, em seu artigo 14, incisos I :

Art. 14. O Estado do Ceará, pessoa jurídica de direito público interno, exerce em seu território as competências que, explícita ou implicitamente, não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal, observados os seguintes princípios:

I – respeito à Constituição Federal e à unidade da Federação;

Dispõe, outrossim, nas Constituições Federal e Estadual, e que se ajusta a exegese dos artigos 58, inciso III e 60 inciso I, da Carta Magna Estadual. Ainda em seu art. 88 a Constituição do Estado destaca que não trata de matéria relacionada à competência privativa do Chefe do Executivo, especificamente as elencadas nesse artigo, nos incisos II, III, e VI, in verbis:

Art. 58. O processo legislativo compreende a elaboração de:

III – leis ordinárias;

Art. 60. Cabe a iniciativa de leis:

I – aos Deputados Estaduais;

No mesmo sentido dispõe o artigo 200, inciso II, alínea “b” e artigo 210, inciso I, do Regimento Interno desta Casa Legislativa (Resolução 389, de 11 de dezembro de 1996), respectivamente:

Art. 200. As proposições constituir-se-ão em:

(...)

II – projeto:

(...)

b) de lei ordinária;

Art. 210. A iniciativa de projetos, na Assembleia Legislativa, caberá (CE, art. 60):

I – aos deputados estaduais;

A matéria objeto da proposição em análise diz respeito a proteção e defesa da saúde, a Constituição Federal expõe sobre a competência desse assunto da seguinte forma:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

A Constituição Estadual, por sua vez, em homenagem ao princípio da simetria, ainda no que diz respeito à iniciativa de leis, estabelece em seu artigo 16, XII, a competência concorrente dos Estados para legislar juntamente com a União e o Distrito Federal sobre a matéria supra elencada, não havendo óbices materiais, para a iniciativa legislativa parlamentar sobre o tema em questão.

Destaca-se, que não existe óbice à referida propositura, sendo analisada neste momento sua admissibilidade e constitucionalidade, sendo assim, o projeto em questão encontra-se dentro dos ditames legais previstos nas Constituições Estadual e Federal, bem como, ajusta-se ao Regimento Interno desta casa. Certos da relevância da matéria apresentada pelo nobre parlamentar e a justificativa apresentada fundamentando o projeto, é de suma importância a aprovação nesta Casa Legislativa.

III – VOTO

Feitas as considerações iniciais, na forma do Art. 108, II, do Regimento Interno desta Casa Legislativa, convictos da legalidade e constitucionalidade do **Projeto de Lei nº 241/2024**, ofertamos **PARECER FAVORÁVEL**, nos termos delineados.



DEPUTADO MARCOS SOBREIRA

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	16/09/2024 15:04:54	Data da assinatura:	16/09/2024 15:03:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

24ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 16/09/2024

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAR RELATORIA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	19/09/2024 08:24:14	Data da assinatura:	19/09/2024 08:24:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
19/09/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o(a) Senhor(a)

Deputada Lia Gomes

Assunto: Designação para relatoria

Senhor(a) Deputado(a),

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: especificar o número da emenda.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 00241/2024		
Autor:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Usuário assinator:	100025 - DEPUTADA LIA GOMES		
Data da criação:	14/10/2024 11:09:47	Data da assinatura:	14/10/2024 11:09:54



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DA DEPUTADA LIA GOMES

PARECER
14/10/2024

PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 241/2024 QUE “INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ”.

I - DO RELATÓRIO

O Exmo. Deputado Júlio César Filho submeteu a apreciação desta Casa Legislativa o Projeto de Lei nº. 241/2024 que “INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ”.

A presente proposição foi lida na 24ª (vigésima quarta) sessão ordinária da segunda sessão legislativa da trigésima primeira legislatura da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará em 09 de abril de 2024.

Empós o processo fora objeto de análise pela Procuradoria Jurídica dessa Casa Legislativa, sendo emitido Parecer nos seguintes termos:

CONCLUSÃO

Assim, pelo exposto, somos de PARECER FAVORÁVEL, à regular tramitação do presente Projeto de Lei, de autoria do Deputado Júlio César Filho, pois se encontra em sintonia com o que preceituam as Constituições Federal e Estadual, e se ajusta à exegese dos artigos 58, III, e 60, I, da Constituição Estadual, como também aos artigos 200, II, alínea “b”, e 209, II do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Ceará (Resolução n. 751 de 14/12/22 - D.O. 22.12.22).

Ato contínuo, a proposição fora analisada pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação sendo obtido Parecer Favorável.

Na sequência do processo legislativo, vem a proposição à análise desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a fim de ser apreciada quanto a sua conveniência.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Trata o presente de Projeto de Lei nº. 00241/2024 que cria o institui o Programa Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no estado do Ceará.

Dito isso, de início, é imperioso destacar trecho da justificativa do referido Projeto de Lei:

JUSTIFICATIVA

A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância de cuidar do sono, indicando seus impactos na saúde física e mental. O Dia Mundial do Sono é um evento de conscientização global realizado anualmente pela World Sleep, organização sem fins lucrativos sediada nos Estados Unidos, e vem sendo celebrado desde 2008, Society sempre na sexta-feira anterior ao início da primavera do hemisfério norte. Considerando a necessidade de dedicar a devida atenção ao assunto no âmbito do estado do Ceará, estabelecemos um programa para conscientizar e auxiliar nos cuidados na saúde do sono. Cerca de 66% dos brasileiros dormem mal, apontou uma pesquisa publicada em 2022 na revista Sleep (Epidemiologia do Sono, em tradução do inglês) e, entre esses, as mais afetadas são as Epidemiology mulheres, que podem ter um sono até 10% pior do que o dos homens. Segundo o estudo, a qualidade do sono é definida por fatores como a duração (a falta ou o excesso), regularidade (se a pessoa acorda muito durante a noite) e estágios (leve, profundo e REM — movimento rápido dos olhos). Já um estudo publicado em março de 2023 na revista “Plos One” revela que a qualidade do sono é um melhor indicador de qualidade de vida do que a duração do sono ou do “jetlag social”, quando os ritmos de sono biológicos e os ritmos de sono dirigidos socialmente não se alinham. A pesquisa analisou os efeitos das três variáveis do sono nos participantes do estudo tcheco ao longo do tempo (entre 2018 e 2020) e descobriu que a qualidade do sono era um contribuinte maior para a qualidade de vida do que as outras variáveis. Uma noite de sono mal dormida pode comprometer a retenção de informações e memórias, além de causar irritabilidade, cansaço, entre outros problemas, como depressão, ansiedade, obesidade e doenças cardiovasculares. Assim sendo, solicito o apoio de meus ilustres pares desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Dito isso, necessário destacar que a importância de um sono de qualidade para a saúde das pessoas. Além de relaxar, o sono tem a função de eliminar as toxinas, regular os hormônios e prevenir doenças como diabetes, pressão alta, ansiedade e até alguns tipos de bruxismo.

Por outro lado, noites mal dormidas geram alterações de humor, irritação, estresse, perda de memória e diminuição da capacidade de concentração.

Dessa forma, a criação do Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no estado do Ceará será de extrema importância no sentido de informar, esclarecer, conscientizar, envolver e mobilizar a sociedade civil sobre a importância do sono de qualidade para a nossa saúde.

Ademais, é sempre necessário reforçamos a necessidade da ampliação de políticas públicas voltadas para saúde dos cidadãos cearenses, culminando na sua proteção à vida.

Em face do exposto, diante dos argumentos arrazoados e na forma do Regimento Interno desta Casa Legislativa, opino **FAVORAVELMENTE** ao Projeto de Lei nº 0241/2024, de autoria do Deputado Júlio César Filho.

Lia L Gomes

DEPUTADA LIA GOMES

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Usuário assinator:	99897 - DEPUTADO GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	21/11/2024 07:22:36	Data da assinatura:	21/11/2024 07:24:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
21/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 19/11/2024

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEPUTADO GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA CTASP ? DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Autor:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Usuário assinator:	99758 - DEPUTADO JEOVA MOTA		
Data da criação:	21/11/2024 11:52:16	Data da assinatura:	21/11/2024 11:53:51



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
21/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Leonardo Pinheiro

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: Não.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

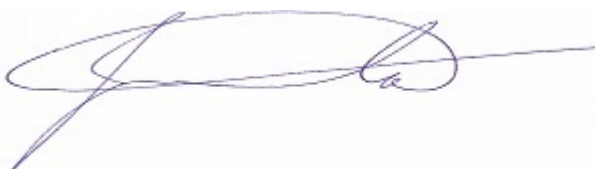
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized 'J' followed by a horizontal line and a small circular flourish.

DEPUTADO JEOVA MOTA

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 241/2024 AUTOR DEP JULIO CESAR FILHO EM ANÁLISE NA CTASP		
Autor:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Usuário assinator:	99063 - DEP. LEONARDO PINHEIRO		
Data da criação:	22/11/2024 09:30:57	Data da assinatura:	22/11/2024 09:32:28



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO LEONARDO PINHEIRO

PARECER
22/11/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER ACERCA DO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024

INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA
SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.

I - RELATÓRIO

Trata-se do **Projeto de Lei nº 00241/2024**, proposto pelo Deputado Júlio Cesar Filho, que: “INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.”

Em sua justificativa, concernente ao Projeto de Lei ora apresentado, o(a) Ilustre Parlamentar aguiu o que segue:

“O Dia Mundial do Sono é um evento de conscientização global realizado anualmente pela World Sleep , organização sem fins lucrativos sediada nos Estados Unidos, e vem sendo celebrado desde 2008, Society sempre na sexta-feira anterior ao início da primavera do hemisfério norte. Considerando a necessidade de dedicar a devida atenção ao assunto no âmbito do estado do Ceará, estabelecemos um programa para conscientizar e auxiliar nos cuidados na saúde do sono. Cerca de 66% dos brasileiros dormem mal, apontou uma pesquisa publicada em 2022 na revista Sleep (Epidemiologia do Sono, em tradução do inglês) e, entre esses, as mais afetadas são asEpidemiology mulheres, que podem ter um sono até 10% pior do que o dos homens. Segundo o estudo, a qualidade do sono é definida por fatores como a duração (a falta ou o excesso), regularidade (se a pessoa acorda muito durante a noite) e estágios (leve, profundo e REM — movimento rápido dos olhos).”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos: constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa do presente projeto, foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação.

Ademais, a presente Propositura recebeu Parecer favorável da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, sendo devidamente aprovados os requisitos constitucionais pertinentes à matéria ora explanada.

Portanto, no mérito, é de relevante importância o presente Projeto de Lei, pois institui o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância de cuidar do sono, indicando seus impactos na saúde física e mental. Ademais, uma noite de sono mal dormida pode comprometer a retenção de informações e memórias, além de causar irritabilidade, cansaço, entre outros problemas, como depressão, ansiedade, obesidade e doenças cardiovasculares, daí, então, a imensa relevância da presente propositura.

É o relatório. Passo a opinar.

II - VOTO

(Art. 108, §1º, II, Do Regimento Interno)

Em consonância com a legislação pertinente, a matéria a que se refere o Projeto de Lei retro, não encontra qualquer vedação imposta pelas Constituições Federal e Estadual. Com efeito, percebe-se que o(a) Excelentíssimo(a) Parlamentar proponente, ciente da imposição constitucional quanto ao devido procedimento legal, encaminhou o Projeto em estudo na forma de Lei, conduta essa, perfeitamente adequada e desprovida de qualquer vício de iniciativa.

É incontestável, portanto, que a presente proposta encontra respaldo nas Constituições e legislação pertinente.

Ante o exposto, apresentamos **Parecer Favorável** à regular tramitação do Projeto de Lei nº 00241/2024, de autoria do Deputado Júlio Cesar Filho.

É o parecer.



DEP. LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COMISSÃO CTASP		
Autor:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	26/11/2024 15:55:24	Data da assinatura:	26/11/2024 15:57:00



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
26/11/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

22ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 26/11/2024

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

CONCLUSÃO: APROVADO O APARECER DO RELATOR

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO EM
EXERCÍCIO



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

Fortaleza-CE, 26 de novembro de 2024.

Ao Excelentíssimo Senhor Deputado Júlio César Filho

Assunto: Solicitação de coautoria do Projeto de Lei nº 00241/2024 de vossa lavra.

Senhor Deputado,

Ao cumprimentar cordialmente Vossa Excelência, venho solicitar a coautoria do Projeto de Lei nº 00241/2024 que, "INSTITUI O PROGRAMA CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ."

Atenciosamente,

LEONARDO PINHEIRO

DEPUTADO

LÍDER PROGRESSISTAS

De acordo.

Fortaleza-CE, 26/11/2024

Júlio Cesar Filho

DEPUTADO ESTADUAL

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	02/12/2024 14:20:41	Data da assinatura:	02/12/2024 14:22:35



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
02/12/2024

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado De Assis Diniz

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM

Emendas: NÃO

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	14/03/2025 12:03:49	Data da assinatura:	14/03/2025 12:10:37



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
14/03/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: SIM.

Emendas: NÃO.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	31/03/2025 11:57:20	Data da assinatura:	31/03/2025 12:08:45



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
31/03/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 241/2024

(Autoria do Deputado Estadual Júlio César Filho)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Projeto de Lei nº 241/2024, proposto pelo Deputado Estadual Júlio César Filho, que “Institui o Programa Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A presente propositura tem como objetivo instituir o Programa de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará, com o objetivo de conscientizar a população acerca da importância de cuidar do sono, indicando seus impactos na saúde física e mental (...)”

A Procuradoria desta Casa Legislativa apresentou parecer favorável à propositura. A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por sua vez, aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Marcos Sobreira e deliberado na 24ª Reunião Ordinária da Comissão, realizada no dia 16 de setembro de 2024. Ademais, o Projeto também teve parecer favorável aprovado na 3ª Reunião Extraordinária da Comissão de Previdência Social e Saúde, realizada em 19 de novembro de 2024, que foi emitido pela Deputada Estadual Lia Gomes, bem como na Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que aprovou o parecer favorável emitido pelo Deputado Estadual Leonardo Pinheiro.

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da iniciativa dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito do Projeto de Lei ora examinado.

Acerca do Projeto, este se faz necessário na medida em que objetiva promover melhores condições de saúde das pessoas através da conscientização sobre a importância da saúde do sono, algo que na sociedade moderna tem sido cada vez mais difícil com a superexposição às telas e com a precarização das condições de trabalho.

Sob a óptica da competência temática da COFT, o Projeto tem pertinência meritória, pois a Indicação apresenta medidas de alto potencial de melhoria na vida da população, porém, de baixo impacto orçamentário, sobretudo na consecução dos objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil previstos no rol de incisos do art. 3º da Constituição Federal.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória do **PROJETO DE LEI Nº 241/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

EMENDA MODIFICATIVA N.º 1 /2025

AO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO.

**MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DOS
ARTIGOS 1º, 2º E 3º E O INCISO I DO ARTIGO,
DO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024 - AUTORIA
DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO.**

Art.1º Fica modificado o inciso II, do artigo 2º e os incisos II e III do artigo 3º, do Projeto de Lei nº 00241/2024, de autoria do deputado Júlio César Filho, passando a vigor com a seguinte redação:

**INSTITUI A CAMPANHA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS
DA SAÚDE DO SONO NO ESTADO
DO CEARÁ.**

Art. 1º Fica **instituída a campanha de** Conscientização e Cuidados da Saúde no Sono no Estado do Ceará.

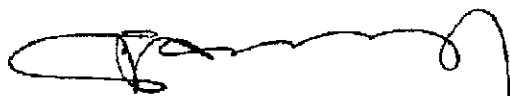
Art. 2º A **Campanha** de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono tem como objetivos:

I - o incentivo a realização de exames que tratem e atendam a população para melhorar sua saúde do sono.

Art. 3º A **Campanha instituída por esta Lei poderá ser realizada** junto a campanhas já existentes da Secretaria de Saúde, ocorrendo de forma integrada.

Art.2º Esta emenda entra em vigor na data da sua publicação.

**SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO
CEARÁ, em 1º de abril de 2025.**

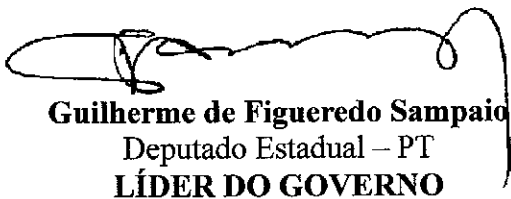


Guilherme de Figueredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Júlio César Filho, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor.

SALA DAS SESSÕES DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 1º de abril de 2025.



Guilherme de Figueiredo Sampaio
Deputado Estadual – PT
LÍDER DO GOVERNO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	01/04/2025 17:11:07	Data da assinatura:	01/04/2025 17:19:21



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

MEMORANDO
01/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM, MODIFICATIVA Nº 01/2025

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, reading "Sergio Aguiar", is centered on a white rectangular background. The signature is fluid and cursive.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 241/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	07/04/2025 14:53:18	Data da assinatura:	07/04/2025 14:59:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
07/04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 241/2024

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 241/2024, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica a Ementa, o Caput dos artigos 1º, 2º e 3º e o inciso I do artigo, do Projeto de Lei nº 00241/2024 - autoria do Deputado Júlio César Filho.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar, Júlio César Filho, bem como, sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor.”

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Emenda dentro da competência temática da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação (COFT).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Modificativa nº 01/2025 ora examinado.

Sob a óptica da competência temática da COFT, a Emenda tem pertinência meritória, pois objetiva adequar a redação do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, sem alterá-lo substancialmente, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade, o que fulminaria a aprovação do projeto.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 241/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.

A handwritten signature in blue ink, appearing to read 'Missias Dias', is centered on the page.

DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA COFT		
Autor:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Usuário assinator:	99359 - DEPUTADO SERGIO AGUIAR		
Data da criação:	16/04/2025 00:32:09	Data da assinatura:	16/04/2025 00:39:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
16/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

4ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 15/04/2025

COMISSÃO DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

DEPUTADO SERGIO AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

Nº do documento:	00018/2025	Tipo do documento:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO
Descrição:	TERMO DE DESENTRANHAMENTO DO DOCUMENTO: MEMORANDO Nº (S/N) - (CCJR)		
Autor:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Usuário assinator:	99012 - MARIA REJANE ASSUMPÇÃO AUTO		
Data da criação:	22/04/2025 09:05:52	Data da assinatura:	22/04/2025 09:12:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

COORDENADORIA DAS COMISSÕES

TERMO DE DESENTRANHAMENTO Nº 00018/2025
22/04/2025

Termo de desentranhamento MEMORANDO nº (S/N)
Motivo: recebeu emenda

NÃO HÁ ASSINADOR ASSOCIADO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CPSS		
Autor:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Usuário assinator:	100123 - DEP ALYSSON AGUIAR		
Data da criação:	22/04/2025 10:32:39	Data da assinatura:	22/04/2025 10:40:08



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

MEMORANDO
22/04/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Heitor Férrer,

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: EMENDA MODIFICATIVA Nº O1/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

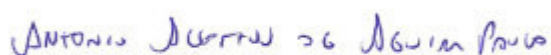
I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,

A handwritten signature in blue ink, which appears to read "ANTONIO ALYSSON AGUIAR".

DEP ALYSSON AGUIAR

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER À EM Nº 01/25 AO PL Nº 241/24		
Autor:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Usuário assinator:	99058 - DEPUTADO HEITOR FERRER		
Data da criação:	12/08/2025 09:11:23	Data da assinatura:	12/08/2025 09:11:53



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER
12/08/2025

GABINETE DO DEPUTADO HEITOR FÉRRER

PARECER

11/08/2025

PROPOSIÇÃO: EMENDA MODIFICATIVA Nº 0001/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 0241/2024.

AUTORIA: DEPUTADO GUILHERME SAMPAIO.

MATÉRIA: MODIFICA A EMENTA, O CAPUT DOS ARTIGOS 1º, 2º E 3º E O INCISO I DO ARTIGO 2º, DO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO.

I – RELATÓRIO

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 241/2024, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que "Modifica a Ementa, o Caput dos artigos 1º, 2º e 3º e o inciso I do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 00241/2024 - autoria do Deputado Júlio César Filho."

O Projeto de Lei original, de autoria do Deputado Júlio César Filho, institui o Programa Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.

Em sede de justificativa da emenda, o Deputado autor sustenta que:

"A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnia observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar Júlio César Filho, bem como sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista, atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Desta forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar, autor."

A emenda, essencialmente, propõe substituir a palavra "Programa" por "Campanha" no texto original, adequando a redação aos princípios constitucionais e regimentais.

O Projeto de Lei já recebeu parecer favorável da Procuradoria desta Casa Legislativa, bem como das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Trabalho, Administração e Serviço Público; e Orçamento, Finanças e Tributação.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A Emenda Modificativa nº 01/2025 apresenta-se como uma proposição de extrema relevância técnica e jurídica, pois visa adequar o Projeto de Lei nº 0241/2024 aos preceitos constitucionais e regimentais vigentes.

A substituição da terminologia "Programa" por "Campanha" representa um ajuste técnico fundamental que preserva a essência da proposta original do Deputado Júlio César Filho, ao mesmo tempo em que elimina potenciais vícios de constitucionalidade formal relacionados ao princípio da separação dos poderes.

No mérito da questão, a conscientização sobre a saúde do sono representa uma política pública de extrema importância para a população cearense. Conforme destacado na justificativa do projeto original, cerca de 66% dos brasileiros dormem mal, sendo as mulheres as mais afetadas, podendo ter um sono até 10% pior que o dos homens.

A qualidade do sono tem impacto direto na saúde física e mental da população, influenciando na retenção de informações e memórias, além de estar relacionada a problemas como irritabilidade, cansaço, depressão, ansiedade, obesidade e doenças cardiovasculares.

A proposta de instituir uma campanha de conscientização e cuidados da saúde do sono é plenamente compatível com as competências do Estado do Ceará em matéria de saúde pública, conforme previsão constitucional de competência concorrente (art. 24, XII, da CF) e competência comum (art. 23, II, da CF).

A emenda proposta pelo Deputado Guilherme Sampaio demonstra técnica legislativa apurada e zelo pela constitucionalidade da proposição, garantindo que a iniciativa possa ser implementada de forma efetiva e em conformidade com o ordenamento jurídico.

Sob a perspectiva da competência temática desta Comissão de Previdência Social e Saúde, a emenda contribui significativamente para o aperfeiçoamento de uma proposição que visa promover melhorias na saúde e qualidade de vida da população cearense.

III - CONCLUSÃO

Diante do exposto, e considerando a relevância da matéria para a saúde pública estadual, bem como a adequação técnica promovida pela emenda aos preceitos constitucionais e regimentais, manifesto-me **FAVORAVELMENTE** à Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 0241/2024.

É o parecer.

Deputado **HEITOR FÉRRER**

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'H. Ferrer', with a stylized flourish at the end.

DEPUTADO HEITOR FERRER

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CPSS		
Autor:	99438 - COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE		
Usuário assinator:	100008 - DEP GUILHERME LANDIM		
Data da criação:	30/09/2025 10:32:00	Data da assinatura:	30/09/2025 15:36:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/09/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA Data 30/09/2025

COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR

DEP GUILHERME LANDIM

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL E SAÚDE EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO RELATORIA CTASP - DEP MISSIAS DIAS		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	02/10/2025 14:49:00	Data da assinatura:	02/10/2025 14:49:16



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

MEMORANDO
02/10/2025

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO

Emendas: SIM. emenda modificativa 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Alteração(ões) no parecer do relator e da Conclusão da Comissão de Constituição, Justiça e Redação: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I - 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II - 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridades;

III - 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	27/04/2026 17:01:47	Data da assinatura:	27/04/2026 17:02:07



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
27/04/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024 - AUTORIA DO DEPUTADO JÚLIO CÉSAR FILHO

(Autoria do Deputado Estadual Guilherme Sampaio)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 00241/2024, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “Modifica a ementa, o caput dos artigos 1º, 2º e 3º e o inciso I do artigo 2º, do Projeto de Lei nº 00241/2024 - autoria do Deputado Júlio César Filho.”

Em sede de justificativa, o Deputado autor sustenta que:

“[...] tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei (...)”

Desse modo, nesta oportunidade, cumpre apreciar o mérito da Emenda dentro da competência temática da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público (CTASP).

É o relatório. Passo a opinar.

II – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir parecer acerca do mérito da Emenda Modificativa nº 01/2025 ora examinado.

Sob a óptica da competência temática da CTASP, a Emenda tem pertinência meritória, pois objetiva adequar a redação do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, sem alterá-lo substancialmente, de modo que ele não incorra em vício de inconstitucionalidade, o que fulminaria a aprovação do projeto.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 AO PROJETO DE LEI Nº 00241/2024**, apresentamos **PARECER FAVORÁVEL** à propositura, devendo seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CTASP À EMENDA		
Autor:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Usuário assinator:	99417 - DEP. JULIO CESAR FILHO		
Data da criação:	05/05/2026 15:16:56	Data da assinatura:	05/05/2026 15:17:12



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE TRABALHO ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
05/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DE QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

3ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 05/05/2026

COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO.

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR À EMENDA

DEP. JULIO CESAR FILHO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	MEMORANDO
Descrição:	DESIGNAÇÃO DE RELATORIA NA CCJR		
Autor:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Usuário assinator:	99911 - DEPUTADO SALMITO		
Data da criação:	06/05/2026 09:17:42	Data da assinatura:	06/05/2026 09:29:52



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

MEMORANDO
06/05/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-002-03
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	11/06/2018
	MEMORANDO DE DESIGNAÇÃO DE RELATORIA	DATA REVISÃO:	01/03/2023

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

A Sua Excelência o Senhor

Deputado Missias Dias

Assunto: Designação para relatoria

Senhor Deputado,

Conforme prevê o art. 73, inciso IV, da Resolução nº 751, de 14 de dezembro de 2022 (Regimento Interno da ALECE), designamos Vossa Excelência para relatar:

Projeto: NÃO.

Emenda(s): SIM. EMENDA MODIFICATIVA 01/2025.

Regime de Urgência: NÃO.

Seguem os prazos, estabelecidos no art. 90, do Regimento Interno, os quais devem ser observados:

Art. 90. . O relator terá, para apresentação de seu parecer escrito, os seguintes prazos:

I – 10 (dez) dias, nas matérias em regime de tramitação ordinária;

II – 3 (três) dias, nas matérias em regime de prioridade;

III – 1 (um) dia, nas matérias em regime de urgência.

Outrossim, solicitamos que a proposição seja devolvida à Comissão tão logo seja emitido o parecer.

Atenciosamente,



DEPUTADO SALMITO

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	PARECER
Descrição:	PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025		
Autor:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Usuário assinator:	100028 - DEPUTADO MISSIAS DIAS		
Data da criação:	21/05/2026 14:20:48	Data da assinatura:	21/05/2026 14:20:58



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

GABINETE DO DEPUTADO MISSIAS DIAS

PARECER
21/05/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

PARECER SOBRE A EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025

AO PROJETO DE LEI Nº 241/2024

(Autoria do Deputado Estadual Júlio César Filho)

I – RELATÓRIO

(Exposição da matéria – Art. 108, §1º, I, do Regimento Interno)

Trata-se de Emenda Modificativa nº 01/2025 ao Projeto de Lei nº 241/2024, proposta pelo Deputado Estadual Guilherme Sampaio, que “modifica o inciso II, do artigo 2º e os incisos II e III do artigo 3º do Projeto de Lei nº 241/2024 – autoria do Deputado Júlio César Filho.

Em sede de justificativa do Projeto, o Deputado autor sustenta que:

“A presente emenda tem por objetivo corrigir algumas atecnias observadas no referido Projeto de Lei, de autoria do parlamentar Júlio César Filho, bem como sanar vícios de inconstitucionalidade formal, tendo em vista atentar contra o princípio da Separação dos Poderes, como rege o artigo 2º, da Constituição Federal de 1988 e da invasão de competência reservada ao Poder Executivo. Dessa forma estamos propondo algumas alterações no presente projeto, para que o mesmo se amolde à nossa Constituição Federal e para que seja aprovada a propositura do parlamentar autor.”

Inicialmente, vale esclarecer que os aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa da presente proposição foram devidamente analisados pela Procuradoria desta Casa

Legislativa, que apresentou parecer favorável à sua regular tramitação, por entender que se encontra em harmonia com os ditames jurídico-constitucionais.

Vale esclarecer que, consoante o disposto no artigo 54, inciso I, a, do Regimento Interno, compete à CCJR a análise dos aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica de redação legislativa de projetos, competindo à análise do mérito as demais comissões.

É o relatório. Passo a opinar.

I – VOTO

(Art. 108, §1º, II, do Regimento Interno)

Feitas estas breves considerações e em atenção ao Memorando emitido pela Presidência da Comissão de Constituição, Justiça e Redação, que designou o Parlamentar subscrito como relator da matéria, passa-se a emitir o parecer acerca do mérito da **Emenda** ora examinada.

Acerca da Emenda Modificativa nº 01/2025, esta se faz necessária na medida em que objetiva promover a adequação do texto do Projeto de Lei às diretrizes constitucionais e regimentais, de modo que ele não incorra em vício de constitucionalidade.

No mérito, a propositura originária já havia recebido pareceres favoráveis ao longo de seu trâmite legislativo, uma vez que a matéria merece acolhida. Dessa forma, a adequação do texto através da emenda analisada, por sua vez, também deve ter o mesmo tratamento, qual seja, o acolhimento.

Diante do exposto, convencido da pertinência meritória da **EMENDA MODIFICATIVA Nº 01/2025 ao PROJETO DE LEI Nº 241/2024**, apresentamos PARECER FAVORÁVEL à iniciativa, devendo a proposição seguir o devido trâmite legislativo.

É o parecer.



DEPUTADO MISSIAS DIAS

DEPUTADO (A)

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
Descrição:	CONCLUSÃO DA CCJR		
Autor:	99427 - COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO		
Usuário assinator:	100148 - DEP MISSIAS DIAS..		
Data da criação:	30/06/2026 15:06:51	Data da assinatura:	30/06/2026 15:51:02



Assembleia Legislativa do Estado do Ceará

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO

DELIBERAÇÃO DA COMISSÃO
30/06/2026

	DIRETORIA LEGISLATIVA	CÓDIGO:	FQ-COTEP-004-02
	FORMULÁRIO DA QUALIDADE COMISSÕES TÉCNICAS PERMANENTES	DATA EMISSÃO:	20/06/2018
	CONCLUSÃO DA COMISSÃO	DATA REVISÃO:	01/03/2023

11ª REUNIÃO ORDINÁRIA Data 30/06/2026

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

CONCLUSÃO: APROVADO O PARECER DO RELATOR.

Marcos Missias Dias

DEP MISSIAS DIAS..

PRESIDENTE DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO EM EXERCÍCIO

Nº do documento:	(S/N)	Tipo do documento:	DESPACHO
Descrição:	APROVAÇÃO		
Autor:	99725 - EVA SARA STUDART ARAÃSJO PEREIRA		
Usuário assinator:	100071 - DEPUTADO DE ASSIS DINIZ		
Data da criação:	09/07/2026 10:30:21	Data da assinatura:	09/07/2026 15:18:25



**Assembleia Legislativa
do Estado do Ceará**

PRIMEIRA SECRETARIA

DESPACHO
09/07/2026

APROVADO EM DICUSSÃO INICIAL E VOTAÇÃO 60ª (SEXAGESIMA) SESSÃO ORDINARIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 70ª (SEPTUAGESIMA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2026.

APROVADO EM DISCUSSÃO FINAL E VOTAÇÃO NA 71ª (SEPTUAGESIMA PRIMEIRA) SESSÃO EXTRAORDINÁRIA DA 4º SESSÃO LEGISLATIVA DA TRIGÉSIMA TERCEIRA LEGISLATURA DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, EM 07 DE JULHO DE 2026.

DEPUTADO DE ASSIS DINIZ

1º SECRETÁRIO

AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO DUZENTOS E SEIS

INSTITUI A CAMPANHA DE
CONSCIENTIZAÇÃO E CUIDADOS DA
SAÚDE DO SONO NO ESTADO DO CEARÁ.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1.º Fica instituída a Campanha de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono no Estado do Ceará.

Art. 2.º A Campanha de Conscientização e Cuidados da Saúde do Sono tem como objetivo o incentivo à realização de exames e campanhas que tratem e atendam a população para melhorar sua saúde do sono.

Art. 3.º A Campanha instituída por esta Lei poderá ser realizada junto a campanhas já existentes da Secretaria da Saúde, ocorrendo de forma integrada.

Art. 4.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza, 7 de julho de 2026.



DEP. ROMEU ALDIGUERI
PRESIDENTE



DEP. DANNIEL OLIVEIRA
1.º VICE-PRESIDENTE



DEP. LARISSA GASPAR
2.ª VICE-PRESIDENTE



DEP. DE ASSIS DINIZ
1.º SECRETÁRIO



DEP. JEOVÁ MOTA
2.º SECRETÁRIO



DEP. FELIPE MOTA
3.º SECRETÁRIO



DEP. JOÃO JAIME
4.º SECRETÁRIO